



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001517-93.2014.815.0151.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Júlio César da Silva.

ADVOGADO: Évanes Bezerra de Queiroz.

APELADA: Mirellyane Silva Carvalho.

ADVOGADO: Braz Oliveira Travassos Quarto Neto (OAB/PB 18.452).

EMENTA: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ALIMENTOS EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE E DO FILHO MENOR. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE 50% DO SALÁRIO-MÍNIMO EM FAVOR DO INFANTE E DOS 50% RESTANTES EM BENEFÍCIO DA EX-ESPOSA. APELAÇÃO. ANÁLISE DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTANDO MENOR. NECESSIDADE PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PERCENTUAL ARBITRADO NA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DO ALIMENTANTE DE QUE CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA. MERA DECLARAÇÃO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, CÓDIGO CIVIL. ALIMENTOS PLEITEADOS PELO EX-CÔNJUGE. ALIMENTANDA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO DE MODO A ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DO PADRÃO SOCIAL DA ÉPOCA DO RELACIONAMENTO. BINÔMIO CARACTERIZADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. "As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado. Ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e razoável." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00272258020148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 12-07-2016)
2. "As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários." (Art. 219, do Código Civil)
3. "Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento." (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0001517-93.2014.815.0151, em que figura como Apelante Júlio César da Silva e como Apelado o Mirellyane Silva Carvalho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Júlio César de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença parcial de mérito prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição, f. 196/199, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso por ele ajuizada em desfavor de **Mirellyane Silva Carvalho**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar, a título de alimentos, 50% do salário-mínimo em favor do seu filho menor, Francisco Samuel Carvalho da Silva, e 50% do salário-mínimo em benefício da Promovida pelo prazo de cinco de anos.

Em suas Razões, f. 204/213, alegou que não tem condições de custear as verbas alimentícias arbitradas no *Decisum*, porquanto, além de receber pouco mais de um salário-mínimo pelo desempenho da profissão de Açougueiro em estabelecimento comercial de sua genitora, constituiu nova família.

Asseverou que não há prova nos autos que atestem a percepção de remuneração superior à declarada e que a Recorrida trabalha no ramo de confecção de doces e salgados, possuindo plena aptidão para prover o seu próprio sustento.

Requeru, dessa forma, o provimento da Apelação para que os alimentos devidos a seu filho sejam fixados em 30% sobre o valor do salário-mínimo, bem como para que seja exonerado de adimplir a verba alimentar fixada em benefício da Apelada.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 268/270, sustentando que é cabível a fixação de alimentos provisórios em seu favor diante do quadro de saúde debilitado que a acometeu após o parto de seu filho, acrescentando que é necessário tempo para a sua inserção no mercado de trabalho.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 275/278, opinando pelo desprovimento do Apelo, por entender que o Apelante possui condições de custear os alimentos e que a Recorrida é portadora de trombose venosa, acompanhada de refluxo fêmoro-poplíteo-distal, necessitando da referida verba para a sua manutenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Nos termos dos arts. 1.694 a 1.696, do Código Civil, os filhos que não possuem condições de prover a sua própria subsistência, devem receber alimentos de seus pais em valor a ser calculado na proporção das suas necessidades e dos recursos da pessoa obrigada¹.

¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem

A necessidade do filho menor de idade em receber a prestação alimentícia é presumida², competindo ao genitor, ora Apelante, provar que não reúne condições de adimpli-la no percentual de 50% sobre o salário-mínimo arbitrado pelo Juízo.

Em que pese a argumentação do Apelante de que auferia remuneração bruta pouco superior ao salário-mínimo pelo exercício da profissão de Açougueiro em estabelecimento comercial registrado em nome de sua genitora (Açougue Taperoá), f. 12, 59, 98/100 e 221, observa-se que os documentos carreados ao feito indicam que o Recorrente possui padrão de vida mais elevado, notadamente quando se verifica que, na época do ajuizamento da Ação, ele era proprietário de automóvel com apenas um ano de uso (Fiat Palio, ano 2013, placa OFZ 2547), f. 11, e era o único que auferia renda no seio familiar, arcando com todas as despesas.

Não há, outrossim, elementos probatórios que confirmem a alegação do Recorrente de que constituiu nova família, porquanto ela está fundada em mera declaração particular de união estável, que se limita a fazer prova somente entre os signatários, conforme estabelece o art. 219, do Código Civil³.

Considerando, dessa forma, que o Apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia no sentido de demonstrar a impossibilidade de adimplir os alimentos fixados pelo Juízo em favor de seu filho menor, é impositiva a manutenção desse capítulo do *Decisum*.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender do binômio necessidade/possibilidade, assegurando-se ao alimentado tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças *status* social similar ao período do relacionamento⁴.

desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE O EXCESSO E A COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA MINORADA ATRAVÉS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO AO APELO. As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado. Ausente a prova robusta da impossibilidade, cumpre manter a decisão recorrida, que fixou os alimentos em patamar adequado e razoável. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00272258020148150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-07-2016)

³ Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

⁴ DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil. [...]. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. [...]. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no

Os relatórios médicos de f. 93/97 e 102/107 demonstram que a Apelada adquiriu trombose venosa profunda com refluxo fêmoro-poplíteo-distal a partir do nascimento do seu filho, em 14 de agosto de 2012, f. 45, doença grave que a incapacita de realizar atividades laborais que exijam a utilização de força física, seja qual for a intensidade.

As fotografias de f. 127/129 e o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Recorrida, f. 134 (mídia eletrônica), embora indiquem que ela confecciona doces para festas no Município de Conceição, onde reside com a mãe, não atestam que essa atividade seja apta a mantê-la no padrão social da época do relacionamento, cabendo, dessa forma, a manutenção da verba alimentícia no prazo de cinco anos fixado pelo Juízo, suficiente para lhe inserir de forma satisfatória no mercado de trabalho.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator



mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego. [...]. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. [...]. (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)